



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0707.13.018835-2/001 Numeração 0188352-
Relator: Des.(a) Mariza Porto
Relator do Acordão: Des.(a) Mariza Porto
Data do Julgamento: 03/11/2014
Data da Publicação: 13/11/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de ação de consignação em pagamento, o depósito consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista não ter sido ainda formado o contraditório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.13.018835-2/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): FRANCISCO ANTONIO GONÇALO - APELADO(A)(S): BANCO ITAÚ S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO

RELATORA.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO (RELATORA)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de APELAÇÃO (fls. 24-26) interposta por Francisco Antônio Gonçalo da sentença (fl. 19-20) proferida nos autos da Ação de Consignação em pagamento proposta em desfavor de Banco Itaú S/A, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC).

2. Aduz a apelante, em síntese, que não hipótese de o autor não promover o depósito das prestações retira do magistrado tão somente a possibilidade de declarar a extinção da obrigação como um todo, não o autorizando, contudo, a extinguir o processo sem julgamento. Pede, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença em sua íntegra.

3. Sem Contrarrazões.

4. Sem interferência obrigatória da Procuradoria-Geral de Justiça.

5. Sem preparo.

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço da APELAÇÃO.

III - MÉRITO

7. Insurge-se a apelante contra a decisão primeva que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, sob o fundamento de que faltou pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

8. Inicialmente, ressalto as palavras de Daniel Assumpção acerca da consignação em pagamento:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz. Existindo um direito do devedor de quitar sua obrigação, evitando assim as conseqüências prejudiciais da mora, o ordenamento civil prevê a consignação em pagamento, que processualmente seguirá um procedimento especial regulado pelos arts. 892 a 900 do CPC." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora: Método. 4ª edição. p.1335)

9. Por oportuno, cito a legislação vigente para o deslinde do caso em questão:

Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

10. Na espécie, a pretensão consignatória do apelante é no sentido de depositar em juízo o valor das prestações do financiamento enquanto se discute a legalidade dos encargos contratuais, a fim de não se configurar como inadimplente em relação à instituição financeira

11. Ocorre que, no caso dos autos, mesmo sendo deferido o depósito, o apelante quedou-se inerte. Saliento que foi proferido despacho, inclusive, para que a parte pudesse efetuar-lo, mas não houve qualquer manifestação nesse sentido. Assim, agiu, corretamente, o magistrado ao proferir a extinção do processo sem julgamento do mérito. É esse o entendimento deste tribunal, senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO - NÃO REALIZAÇÃO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Os pressupostos processuais são aqueles sem os quais não se admite a formação da relação processual.

- Tratando-se de ação de consignação em pagamento, o depósito consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

- Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0707.13.004175-9/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2014, publicação da súmula em 08/04/2014)

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DÉPOSITO, APESAR DO DEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA.

-A ação de consignação em pagamento tem como objetivo a liberação do devedor das consequências da mora, com a extinção da obrigação pelos depósitos efetuados no curso da demanda, nos termos do artigo 890 do CPC e dos artigos 334 e 335 do CC.

-O depósito do valor em conteúdo é pressuposto essencial para o desenvolvimento válido e regular do processamento da ação de consignação em pagamento, consoante as regras do art. 337 do CC e art. 893 e seguintes do CPC. (Apelação Cível 1.0707.13.009731-4/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2014, publicação da súmula em 07/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO. Na ação de consignação em pagamento, o depósito do valor incontroverso é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência culmina na extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0707.13.012898-6/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2014, publicação da súmula em 04/04/2014)

12. Destarte, não observo razões para modificar a sentença a quo. Isso porque a apelante foi o único responsável pela extinção do processo sem resolução do mérito.

V - DISPOSITIVO

13. POSTO ISSO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO e mantenho, em sua íntegra, a sentença primeva. Custas e honorários na forma da sentença recorrida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"